

à saúde, na forma estabelecida em regulamento; e

considerando a Resolução n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, em atividade e aposentados, bem como para os correspondentes pensionistas,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 6º, parágrafo único, 7º, §§ 1º e 2º, 10, incisos I, II e III, do Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR N.º 16, de 31 de janeiro de 2025, passam a ser regulamentados pelo presente ato.

Art. 2º Fica estabelecido o valor *per capita* mensal de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais) do benefício Assistência Médica e Odontológica no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Art. 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo auxílio-saúde previsto no inciso IV do art. 2º do Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR N.º 9, de 28 de janeiro de 2025, no caso dos magistrados, o valor a ser reembolsado será no máximo de 8% (oito por cento) do respectivo subsídio do magistrado.

Art. 4º Na hipótese de o tribunal optar pelo auxílio-saúde previsto no inciso IV do art. 2º do Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR N.º 9, de 28 de janeiro de 2025, no caso dos servidores, o valor máximo a ser reembolsado corresponderá à multiplicação do valor per capita pelo número de pessoas que integram o grupo familiar, considerados os titulares e dependentes.

Art. 5º Em caráter contingencial, com fundamento no art. 2º da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, e no art. 7º, § 1º, do Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR N.º 16, de 31 de janeiro de 2025, fica suspensa a aplicação do art. 5º, § 5º, da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, até que seja comprovada a disponibilidade orçamentária pelo CSJT.

Art. 6º Os recursos orçamentários deverão ser alocados em planos orçamentários específicos, de forma a evidenciar a modalidade da prestação da assistência à saúde e seus beneficiários, conforme o caso.

Art. 7º Revoga-se o ATO CSJT.GP.SG.SEOFI N.º 129, de 11 de dezembro de 2023.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR N.º 17, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta o ATO CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR N.º 16, de 31 de janeiro de 2025, para dispor sobre os beneficiários, o grupo familiar, a documentação necessária para comprovação da condição de dependente, bem como sobre os requisitos para reembolso das despesas previstas do Ato, a periodicidade da apresentação da documentação comprobatória e os grupos de produtos excluídos do reembolso.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a previsão contida nos arts. 3º, 8º e 13 do ATO CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR N.º 16, de 31 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, em cumprimento ao estabelecido na Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 3º, 8º e 13 do Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR N.º 16, de 31 de janeiro de 2025, passam a ser regulamentados pelo presente ato.

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 2º São beneficiários do programa de assistência à saúde suplementar na qualidade de titulares:

I - magistrado em atividade e magistrado aposentado;

II - servidor em atividade e servidor aposentado;

III - servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

IV - servidor público federal, em exercício provisório, cedido ou removido; e

V - servidor público estadual ou municipal, em exercício provisório, cedido.

VI - pensionistas.

Art. 3º Integram o grupo familiar do titular na qualidade de dependentes no programa de assistência à saúde suplementar:

I - cônjuge;

II - companheiro (a), havendo união estável devidamente comprovada;

III – filho(a) e enteado(a) solteiro(a) até a data em que completar 21 (vinte e um) anos, ou até a data de aniversário de 24 (vinte e quatro) anos, se estudante regularmente matriculado(a) em instituição de ensino fundamental, médio, profissional ou superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, se estudante no Brasil, ou na forma da lei, se estudante no exterior;

IV – filho(a) ou enteado com incapacidade permanente para o trabalho remunerado;

V - menor sob guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade; e

VI - mãe, pai, padrasto, madrasta e curatelado(a), desde que comprovada a dependência econômica para fins de Imposto de Renda.

§ 1º A inclusão de dependente produzirá efeitos financeiros apenas a partir da data do protocolo do pedido de averbação nos assentamentos funcionais, na hipótese de deferimento do pleito.

§ 2º A exclusão de dependente que completar 24 (vinte e quatro) anos será automática, com efeitos financeiros até o final do mês de seu aniversário.

Art. 4º O magistrado ou servidor é responsável pela atualização dos dados cadastrais, devendo comunicar imediatamente a ocorrência de qualquer fato que implique a exclusão de dependente.

Art. 5º A comprovação da condição de dependente do magistrado ou servidor beneficiário dar-se-á com a apresentação da documentação prevista no Anexo I.

CAPÍTULO II DO REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Art. 6º A despesa com medicamentos poderá ser reembolsada com a apresentação de prescrição médica realizada em território nacional, datada com o CRM ou CRO e demais dados do profissional.

Art. 7º Excluem-se do reembolso de despesas com medicamentos os grupos de produtos previstos no Anexo II.

Art. 8º Caberá à Unidade de Saúde do Tribunal analisar os documentos enviados e atestar os documentos para reembolso.

Art. 9º O beneficiário deverá solicitar o reembolso das despesas com medicamentos à respectiva Unidade de Saúde, impreterivelmente, até o mês subsequente da data da receita, encaminhando junto à solicitação os seguintes documentos:

I - receita médica datada com o CRM ou CRO e demais dados do profissional, em que consta(m) o(s) medicamento(s) objeto da solicitação de reembolso; e

II - documento fiscal.

Parágrafo único. Será permitida a acumulação de documentos fiscais em uma única solicitação de reembolso, desde que observados os critérios estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotará as providências necessárias para implantação de sistema de controle dos recursos destinados à assistência médica e odontológica.

Parágrafo único. Até que sobrevenha a implantação do sistema, os tribunais deverão informar, mensalmente, os quantitativos previstos no art. 2º e no art. 3º para fins de apuração das dotações orçamentárias necessárias, nos termos definidos pela Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT.

Art. 11. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio da Secretaria de Orçamento e Finanças, com apoio das unidades de

orçamento e finanças dos Tribunais Regionais do Trabalho, deve promover, durante o exercício, os ajustes necessários, inclusive a menor, nas dotações, de acordo com a legislação orçamentária vigente, conforme os procedimentos e os prazos definidos em ato da Presidência do CSJT, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. No início do exercício financeiro de 2025, deverão ser adotadas as providências necessárias aos ajustes das dotações orçamentárias, de acordo com os quantitativos previstos no art. 2º e no art. 3º, nos termos deste Ato.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I DOCUMENTOS DOS DEPENDENTES A SEREM APRESENTADOS

I - Cônjuge:

- a) certidão de casamento; e
- b) RG do cônjuge com a indicação do número do CPF.

II - Companheiro(a):

- a) comprovação do estado civil do titular e do(a) companheiro(a), por meio de cópia simples de certidão de nascimento atualizada, com validade de 6 (seis) meses; certidão de casamento com averbação (divorciados/separados judicialmente) e certidão de óbito (viúvos);
- b) RG do(a) companheiro(a) com a indicação do número do CPF;
- c) declaração da união estável e sua comprovação, segundo avaliação da Administração do Tribunal, com a apresentação de pelo menos 2 (dois) dos seguintes documentos:
 - 1. escritura pública declaratória de união estável;
 - 2. conta bancária conjunta;
 - 3. declaração de Imposto de Renda que mencione o(a) companheiro(a);
 - 4. declaração pública de coabitação feita perante tabelião ou comprovação de residência em comum;
 - 5. justificativa judicial;
 - 6. disposições testamentárias;
 - 7. comprovação de financiamento de imóvel em conjunto ou apresentação de escritura pública de compra e venda;
 - 8. apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);
 - 9. comprovação de residência em comum;
 - 10. certidão de nascimento de filho em comum ou adotado em comum;
 - 11. certidão/declaração de casamento religioso;
 - 12. registro de associação de qualquer natureza em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;
 - 13. declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, juntamente com cópia autenticada de identidade e de cadastro de pessoa física; e
 - 14. qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência de união de fato e sua estabilidade.

III - Filho solteiro com até 21 (vinte e um) anos:

- a) certidão de nascimento; e
- b) comprovante de inscrição no CPF.

IV - Filho solteiro universitário com idade de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos:

- a) certidão de nascimento;
- b) comprovante de inscrição no CPF;
- c) declaração de matrícula emitida pelo estabelecimento de ensino no prazo máximo de 30 (trinta) após o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos e renovada semestralmente, sob pena de supressão do benefício no mês subsequente.

V - Filho(a) com incapacidade permanente para o trabalho remunerado, sem limite de idade:

- a) certidão de nascimento;
- b) laudo atualizado do médico assistente;
- c) avaliação mediante Perícia Médica Oficial do Tribunal; e
- d) comprovante de inscrição no CPF.

VI - Menor sob a guarda do titular, até 21 (vinte e um) anos:

- a) certidão de nascimento;
- b) Termo de Guarda - se provisória, deverá ser comprovada a cada renovação, sob pena de supressão do benefício no mês subsequente à data de validade da guarda; e
- c) comprovante de inscrição no CPF.

VII - Tutelado(a) do titular, até 21 (vinte e um) anos:

- a) da certidão de nascimento;
- b) decisão judicial para comprovação da tutela; e
- c) comprovante de inscrição no CPF.

VIII - Enteado(a):

- a) certidão de nascimento do enteado;
- b) documento de identidade do cônjuge ou companheiro(a) genitor(a) com a indicação do número do CPF;
- c) declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do titular requerente, constando o enteado como dependente;
- d) declaração do titular de que o enteado reside no mesmo domicílio;
- e) entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos e solteiros, declaração de matrícula emitida pelo estabelecimento de ensino, renovada semestralmente, sob pena de suspensão do benefício no mês subsequente;

IX - Mãe, pai, padrasto e madrasta sob dependência econômica:

- a) RG do(a) dependente com a indicação do número do CPF; e
- b) declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do titular requerente, constando a dependência.

X - Curatelado(a) sob dependência econômica:

- a) RG do(a) dependente com a indicação do número do CPF;
- b) decisão judicial para comprovação da curatela; e
- c) declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do titular requerente, constando a dependência.

1. produtos sem registro na Anvisa;
2. medicamentos registrados na Anvisa como nutrientes ou produtos alimentares;
3. medicamentos de uso exclusivo hospitalar durante internações, procedimentos realizados em emergências, ambulatórios ou em hospital-dia/clínica-dia;
4. medicamentos para tratamento de disfunção erétil e similares;
5. drogas para anticoncepção;
6. produtos dietéticos;
7. produtos diversos para higiene, objetos de uso pessoal, assepsia, material descartável e para curativos;
8. produtos com finalidades cosméticas, salvo antibioticoterapia e aqueles destinados ao tratamento de acne cujas lesões caracterizem os graus moderado e severo;
9. produtos odontológicos não caracterizados como medicamentos;
10. medicamentos para fins diagnósticos;
11. produtos em fase experimental;
12. produtos indicados para fins diversos dos previstos em bula e registro na Anvisa (off label);
13. medicamentos fitoterápicos, homeopáticos e manipulados;
14. vacinas dessensibilizantes e hipossensibilizantes para imunoterapias;
15. vacinas imunizantes;
16. medicamentos antitabagismo; e
17. vitaminas e sais minerais.

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1	
Ato	1	
Ato da Presidência CSJT	1	